

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.”

JUSTIFICAÇÃO

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.



Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA



SF/15801.71711-00